NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 013/2019/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO os princípios jurídicos que norteiam os atos administrativos, em especial a economicidade, intrínseco à noção de eficiência na gestão dos recursos públicos, que determina a busca pelo melhor resultado com o dispêndio do menor custo possível;

CONSIDERANDO o teor do art. 15, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, o qual determina que a Administração realize a divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, **visando a economicidade;**

CONSIDERANDO que o § 1° do art. 23 da Lei nº 8.666/93 condiciona a divisão do objeto do certame à **inexistência de perda da economia de escala;**

CONSIDERANDO que a Corte de Contas do Estado editou a Súmula nº. 08/TCERO, de 2014, segundo a qual "A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, **reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a** perda do conjunto; **perda da economia de escala;** redundar em prejuízo à celeridade da licitação; **ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica** [...]";

CONSIDERANDO o teor da Notificação Recomendatória Circular nº. 073/2019/GPEPSO expedida a essa municipalidade, a qual traça breves linhas diretivas acerca da subdivisão do objeto dos certames licitatórios e do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que o município de Cujubim publicou o Edital de Licitação relacionado ao Pregão Eletrônico n. 011/2019, Processo administrativo nº. 211/2019, que tem por objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública municipal;

CONSIDERANDO que o objeto do certame licitatório foi dividido em 18 itens, e que a grande maioria dos itens foi estimada em valor diminuto[1], motivo porque o **ganho econômico dos itens a serem licitados somente será viabilizado por meio do agrupamento em lotes**;

CONSIDERANDO que a continuidade do certame nos moldes constantes no edital contraria a legislação vigente e a jurisprudência dessa Corte de Contas, haja vista que **praticamente inviabilizaria o ganho de economia de escala em virtude do excessivo parcelamento do objeto da contratação** e dificultaria sobremaneira a gestão e a fiscalização dos contratos em razão da potencial

[1] A exemplo, o item 16 prevê a aquisição de cerca de haste cobreada para aterramento **no valor total de R$ 1.220,00.**

formalização de inúmeras relações jurídicas, favorecendo a ineficiência do controle administrativo;

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao Prefeito do Município de Cujubim - **Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, e ao Pregoeiro - **Senhor Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto**, para que **adiem a abertura do Pregão Eletrônico n. 011/2019,** prevista para 09.05.2019, às 09h, para que, antes de dar consecução à próxima etapa, qual seja, a realização de sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, promovam as correções abaixo delineadas, necessárias para conformação dos itens irregulares com as regras e princípios de direito, são elas:

I - ALTEREM a forma de divisão do objeto do certame, reunindo os itens em lotes, de modo a privilegiar o ganho de economia de escala e, assim, obter propostas mais vantajosas à Administração;

II - Após, **DESTINEM** os lotes/itens com valores estimados iguais ou inferiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e **ASSEGUREM** cotas de reserva de até 25% à participação exclusiva de ME e EPP em todos os lotes/itens estimados em valores

superiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[2], nos moldes previstos na Notificação Recomendatória Circular nº. 073/2019/GPEPSO expedida a essa municipalidade;

III - Tão logo sejam corrigidas as presentes irregularidades **INFORMEM** este Ministério Público de Contas.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 08 de maio de 2019.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

[2] Desde que tal quórum não ultrapasse o limite final de R$ 80.000,00.